

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N.º : 13005.000221/96-87
RECURSO N.º : 15.479
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
RECORRENTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE/RS
SESSÃO DE : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
ACÓRDÃO N.º : 105-12.667

MULTA DE OFÍCIO - Pode a fiscalização formalizar exigência previamente questionada judicialmente, para evitar os efeitos decadenciais, devendo abster-se, porém, de aplicar multa de ofício estando o crédito tributário garantido por depósito judicial prévio em seu montante integral.

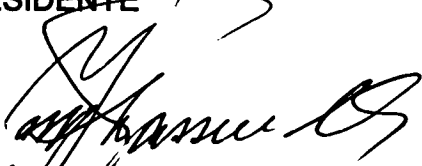
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR – AD HOC

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

PROCESSO N.º : 13005.000221/96-87
ACÓRDÃO N.º : 105-12.667

VOTO

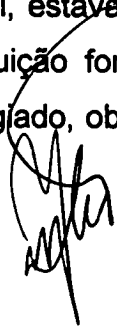
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR AD HOC

O recurso é tempestivo e, tendo sido julgado após a cassação da liminar que assegurava seu seguimento, deve ter apreciada a adequação do julgamento proferido na sessão de 08 de dezembro de 1998.

A despeito de ter participado da votação não lembro que tenha sido exposta a situação de desacobertamento do depósito administrativo, razão que me leva a apreciar tal fato.

É de se observar que, segundo consta do processo, a recorrente, anteriormente à ação fiscal, impetrara medida judicial questionando a constitucionalidade da exação e procedeu ao depósito, no dizer do autor do feito (fls. 09): *"o valor que está sendo discutido foi depositado judicialmente, no prazo de vencimento, no valor de 101.283,84 UFIR"*. Estou seguro de que o depósito foi pelo montante integral já que consta do auto de infração de fls. 01 a cobrança de Contribuição Social em valor equivalente a 101.283,82 UFIR.

Estando efetivado o depósito por seu montante integral, o crédito tributário, na forma do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, estava suspenso. Tal fato não impede a lavratura de auto de infração para constituição formal do crédito tributário mas, na forma da jurisprudência dominante neste Colegiado, obsta a exigência de multa e juros moratórios.



PROCESSO N.º : 13005.000221/96-87
ACÓRDÃO N.º : 105-12.667

Por coincidência, entre a jurisprudência trazida à colação, pela recorrente, consta o Acórdão nº 102-30.043, de minha lavra, quando Conselheiro na 2ª Câmara desse Colegiado, cuja ementa bem define meu entendimento sobre a matéria, ele que está assim ementado:

"Depósito Judicial – Medida liminar cassada – Liminar em mandado de segurança concedida antes do vencimento de tributo questionado judicialmente cumulada com depósito judicial durante a suspensão da exigibilidade, elida a mora. Quando da cassação da liminar, a conversão do depósito em renda da União encontra o valor do tributo corrigido monetariamente, bastando para extinguir a obrigação. Multa e juros não aplicáveis."

Se apreciado o mérito, não tenho dúvidas que o deslinde da questão andaria por não conhecer do recurso, quanto ao principal, por já estar solvido pela conversão do depósito em renda da União e por dar provimento ao recurso no que respeita à aplicação da multa e juros, por entender indevidamente exigidos.

Há, porém, um óbice a transpor.

A cassação da medida judicial que amparou o seguimento do recurso voluntário implica dizer que tal seguimento deve ser apreciado à luz da situação caracterizada no momento em que se deu e como hoje deve ser considerado.

O seguimento, à época, foi amparado por liminar em Mandado de Segurança, tendo sido, portanto, regularmente promovido.

A cassação da liminar, porém, implica regredir os seus efeitos com relação a atos ou fatos pendentes. Pendente de julgamento o recurso voluntário, no momento da cassação em maio de 1998, passou, em dezembro de 1998, inadequadamente posto à votação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO N.º : 13005.000221/96-87
ACÓRDÃO N.º : 105-12.667

Diversas facetas da questão merecem exame.

Estando desacobertado do amparo judicial da liminar, cassada que foi, poderia ter sido julgado?

Se não pudesse ter sido julgado, o julgamento carece de validade e pode ter sua nulidade declarada.

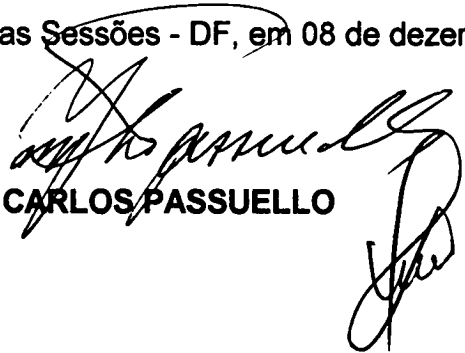
Sem dúvida relevante questão está contida, mesmo lateralmente, no presente processo.

Assim, simplesmente trazer argumentos que amoldem a parte expositiva do voto ao que foi decidido por ocasião do julgamento, no meu entender, pode representar excluir da apreciação do Colegiado a situação relevante acima colocada.

Diante disso estarei, em peça apartada, mediante despacho formalizado, trazendo a conhecimento do Sr. Presidente desta C. Câmara o ocorrido para que, após análise dos fatos, decida se é oportuno rever esta decisão.

Assim, diante dos termos contidos na Ata da Sessão de 08 de dezembro de 1998, formulo o presente voto, adotando a conclusão lá consignada, no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

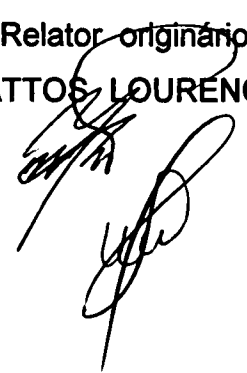
7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

**PROCESSO N.º : 13005.000221/96-87
ACÓRDÃO N.º : 105-12.667**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **NILTON PÊSS**, **CHARLES PEREIRA NUNES**, **VICTOR WOLSZCZAK** (Relator originário), **ALBERTO ZOUVI** (Suplente convocado) e **AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO**. Ausente justificadamente o Conselheiro **IVO DE LIMA BARBOZA**



2

PROCESSO N.º : 13005.000221/96-87
ACÓRDÃO N.º : 105-12.667

RECURSO N.º : 15.479
RECORRENTE : DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo me foi distribuído, na qualidade de Relator Designado (*ad hoc*), conforme Portaria n° 105-0.008, de 09 de março de 1999, para restabelecer o conteúdo do relatório e voto componentes do julgamento realizado na sessão de 08 de dezembro de 1998.

O processo encerra recurso voluntário (fls. 136 a 147) contra a decisão n° 9/98, do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS.

A exigência decorreu de procedimento fiscal que buscou prevenir a decadência da contribuição social do exercício de 1992. Sobre a matéria a recorrente já buscara socorro no judiciário.

A decisão recorrida não conheceu do apelo no mérito por entender que *"a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Pública, de ação judicial antes da autuação, com objeto idêntico ao do processo administrativo posterior, importa em renúncia às instâncias administrativas, consoante preconizado pelo Ato Declaratório (Normativo) n° 3/96"*. A multa de ofício foi reduzida para 75%.

O recurso voluntário apontou a nulidade do auto de infração e trouxe expresso o reconhecimento pela autoridade lançadora de que *"o valor que está sendo discutido foi depositado judicialmente, no prazo do vencimento, no valor de 101.283,84 UFIR"* (fls. 143). Requereu, ao final, o cancelamento integral da exigência *"em razão da inequívoca vedação legal da lavratura do auto de infração, em virtude do crédito tributário*